PARECER Nº 180/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 168/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "altera a Lei Municipal nº 9.309/2023 que institui a Semana Municipal das Altas Habilidades e Superdotação".

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do art. 2º, da Lei Municipal Nº 9.309/2023 que institui a Semana Municipal das Altas Habilidades e Superdotação, para fixar os objetivos a serem observados nas ações realizadas na respectiva semana de conscientização.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente proposição, destaque-se que a redação atual pode dar a interpretações ambíguas ou incorretas, dificultando sua correta aplicação e compreensão. Portanto a alteração proposta para este Projeto de Lei é de fundamental importância para garantir sua eficácia e aplicabilidade. Percebe-se que a linguagem utilizada em sua redação atual pode levar a interpretações diversas e potencialmente equivocadas. Isso não só dificulta a compreensão clara dos objetivos e diretrizes da Lei, mas também pode resultar em aplicações inconsistentes e imprecisas. Uma nova redação, mais clara e objetiva, assegurará que as intenções legislativas sejam compreendidas de maneira uniforme por todos os interessados. Isso contribuirá para a implementação mais eficiente da Lei, promovendo assim a justiça e a ordem legal conforme pretendido".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - Z6N-LW8-YV6-XW7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que institui semana de conscientização sobre os aspectos das altas habilidades e superdotação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que institui semana de conscientização sobre os aspectos das altas habilidades e superdotação, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - Z6N-LW8-YV6-XW7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada propõe alterar a redação do art. 2º, da Lei Municipal Nº 9.309/2023 que institui a Semana Municipal das Altas Habilidades e Superdotação, para fixar os objetivos a serem observados nas ações realizadas na respectiva semana de conscientização.

A proposta apresentada amplia a efetividade do projeto apresentado e estabelece com maior clareza quais são objetivos devem ser buscados na realização da semana de conscientização incluída no calendário de datas e eventos do Município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 168/2023.

Divinópolis, 1º de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente - Z6N-LW8-YV6-XW7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 168/2023

Documento assinado digitalmente - Z6N-LW8-YV6-XW7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 01/04/2024 às 18:32:40

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 01/04/2024 às 18:35:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 02/04/2024 às 14:41:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 02/04/2024 às 16:53:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/04/2024 às 12:48:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Z6N **LW8** **YV6** **XW7**